

# **Boletim Científico**

**Escola Superior do Ministério Público da União**

# AS IDÉIAS VIAJANTES: IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

*Luiza Cristina Fonseca Frischeisen\**

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A idéia de igualdade formal. 3. A idéia de igualdade material. 4. Constitucionalismo, soberania popular e a expansão dos direitos sociais. 5. Cidadania e o encontro entre igualdade formal e material

*Uma democracia pode perfeitamente se manter sem ser só uma sociedade de indivíduos. Ela pode ser uma sociedade de grupos, cada um com sua narrativa própria, evidentemente. Mas ainda é preciso que essas narrativas diferentes confluem de alguma forma em narrativa comum.*

(Contardo Calligaris, Notas sobre os desafios para o Brasil, em Multiculturalismo e Racismo, uma comparação Brasil-Estados Unidos)

## 1. Introdução

O professor Gomes Canotilho em uma das edições do seu Direito Constitucional, antes que este se transformasse no atual Direito Constitucional e Teoria da Constituição, afirmava que existem palavras que são como viajantes, viajam através dos tempos e adquirem novos sentidos. Uma destas palavras é Constituição.

Penso que também existem idéias viajantes, às quais estamos sempre agregando novos significados, sem que jamais estejam completamente prontas. As idéias de igualdade formal (jurídica) e material (de fato) fazem parte deste seletto grupo.

Na história brasileira estamos sempre vivenciando tensões entre a chamada igualdade jurídico-formal e aquela que denominamos de igualdade material.

Aqui devemos entender como igualdade formal aquela garantia da igualdade perante a lei e como igualdade material, aquela necessária para que a igualdade perante a lei possa se realizar de fato.

A igualdade jurídico-formal na Constituição Federal de 1988 está prevista no artigo 5º e seus incisos, já os mecanismos necessários para garantir o exercício por todos de tais direitos serão caracterizados pela expansão da igualdade material, ou seja, da expansão das possibilidades

---

\* Luiza Cristina Fonseca Frischeisen é Procuradora Regional da República. Mestre em Direito Público pela PUC/SP e doutoranda em Teoria Geral e Filosofia do Direito na USP. Professora da Universidade de Taubaté, da PUC/SP e da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Associada do Instituto de Estudos de Direito e Cidadania.

da repartição dos bens considerados indispensáveis a uma vida digna e também das expansão das próprias oportunidades para o acesso a estes bens.

A igualdade formal é claramente uma categoria jurídica, já a igualdade material pode ser uma categoria jurídica, mas perpassa a política e a economia.

O discurso atual no Brasil de inclusão dos chamados excluídos se torna de tal forma unânime, que pode levar à idéia de que estamos todos de acordo.

Todavia, o que os diversos interlocutores parecem não deixar claro são os caminhos para a inclusão e quais os graus de inclusão que cada um pretende para os integrantes da sociedade brasileira. Se alguns autores afirmam que cada sociedade apresenta seus próprios limites para a desigualdade, precisamos pensar também se alguns dos interlocutores do debate da inclusão no Brasil não estariam, na verdade, dispostos a tolerar graus muito pequenos de igualdade.

Assim, é necessário avaliar até que ponto a parcela da sociedade brasileira que efetivamente tem acesso aos bens e serviços que garantem parâmetros de vida digna, e, portanto, podem exercer a igualdade formal porque tem acesso à igualdade material, está disposta a abrir mão de parte do seu quinhão, para que a desigualdade possa de fato ser diminuída<sup>1</sup>.

Haveria no Brasil um conflito entre a sociedade civil, aquela que funciona e é eficiente e o social, inoperante, e que precisa da ação estatal como nos faz pensar Renato Janine Ribeiro?<sup>2</sup>

Estaríamos no Brasil dispostos a avançar na igualdade jurídico-formal, mas não estaríamos tão dispostos assim quando tratamos de discutir políticas públicas de construção de igualdade, através de instrumentos jurídicos ou não?<sup>3</sup>

Esta tensão entre igualdade formal e igualdade material poderia ser verificada nas Constituições brasileiras?

Será possível transplantar a idéia de igualdade jurídica intrinsecamente ligada à idéia de sujeito único de direito para o campo dos direitos sociais ou daqueles pertencentes a grupos?

Estes são alguns questionamentos que, sem respostas prontas, serão melhor desenvolvidos nos próximos itens.

## **2. A idéia de igualdade formal**

Uma das características do Direito da Idade Média era a pluralidade de fontes e de sujeitos. A idéia moderna do Estado como única fonte de Direito é consequência direta do processo de unificação de grande parte dos Estados europeus, que aconteceu na maior parte deles no curso dos séculos XV, XVI e XVII<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste ponto, observe-se a discussão sobre o IPTU na cidade de São Paulo: sem que seja necessário defender uma posição ou outra, verifica-se que as associações de comerciantes e industriais estão unidas contra o IPTU progressivo, ninguém parece estar disposto a pagar mais tributos em prol da isenção de boa parcela da população que habita em imóveis residenciais ou do argumento de que a cidade terá mais recursos para aplicar em programas de interesse geral.

<sup>2</sup> A Sociedade contra o social ou A Sociedade privatizada, em A Sociedade contra o Social, O Alto custo da vida pública no Brasil, p. 19-25, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

<sup>3</sup> E neste sentido temos a resistência de parcela razoável da população brasileira que nega a existência de discriminação contra os negros em nosso País e, portanto, nega-se à discussão sobre políticas afirmativas de inclusão específicas para os brasileiros (as) afrodescendentes.

<sup>4</sup> Somos herdeiros deste processo, na medida em que Portugal como metrópole terá de fazer valer as disposições do direito régio em suas colônias, entre elas, o Brasil.

Unificações estas que, respeitando-se as peculiaridades do processo histórico de cada país, tinham por finalidade fortalecer a autoridade que se definira como central e por consequência o Direito produzido pela mesma, em detrimento das autoridades locais e do direito costumeiro e produzido à margem do Direito Real ou Central<sup>5</sup>.

Por outro lado, as sociedades medievais eram estamentais, ou seja, às pessoas aplicava-se o direito que lhes coubesse como integrante de determinada corporação ou de determinado estamento da sociedade, não existindo a idéia da pessoa como sujeito de Direito.

Será na passagem da Idade Média para a Idade Moderna que serão delineadas as idéias jurídicas de soberania nacional e popular, representação política, separação de poderes, direitos individuais, poder constituinte, que se apresentam ainda hoje como grandes temas de debates.

Uma das criações do direito moderno é a idéia de unicidade do sujeito de direito. Concepção necessária para a criação da idéia da igualdade jurídica, ou seja, de que todos são iguais perante a lei<sup>6</sup>. Da necessidade da produção de uma só norma aplicável a todos decorrerá também a idéia da necessidade da codificação das normas, que será vencedora no século XIX.

Outra idéia cara ao Direito Moderno, da qual ainda hoje somos herdeiros, é da universalidade do direito natural decorrente diretamente do uso da razão<sup>7</sup>.

Tais idéias fazem parte do ideário iluminista revolucionário ou aquele do chamado despotismo esclarecido, como nos ensina José Reinaldo de Lima Lopes:

*“O iluminismo, representando a modernização forçada e pelo alto, consistiu, no direito, em uma crítica dos privilégios estamentais da nobreza, da autoridade, da tradição, crítica dos limites da propriedade feudal, crítica do poder dos reis, crítica do clericalismo (secularização)”<sup>8</sup>.*

Por outro lado, a propósito da idéia de igualdade perante a lei ligada à construção do conceito da pessoa como sujeito único de direito, Giovanni Tarello esclarece :

*“Ahora bien, ningún sistema jurídico puede ser estructuralmente simple, em el sentido apenas aclarado, si confugura diferencias subjetivas debidas a la clase social, a la religión, a la ciudadanía, a la raza, al sexo, al estado familiar, y asi sucessivamente.*

<sup>5</sup> José Reinaldo de Lima Lopes pontua: “ Portanto, a nova teoria do direito, que será elaborada nos séculos XVII e XVIII sob o nome de *direito natural*, deita suas raízes nestes processos e eventos históricos: desenvolvimento capitalista do mercado, fim da cristandade, conquista da América, afirmação do Estado nacional. A nova teoria política e jurídica deve entreter-se com os assuntos da soberania e do pacto de dominação (sujeição entre soberano e súditos)”. *O Direito na História – Lições Introdutórias*, São Paulo, Max Limonad, 2000.

<sup>6</sup> Evidentemente que a idéia de igualdade jurídica somente é possível posteriormente à fundamentação teórica da própria noção de igualdade entre os indivíduos. Nesta linha podemos situar Hobbes no século XVI e Locke no séc. XVII. Para ambos no estado da natureza, todos os homens são iguais, embora saibamos que o estado da natureza para Hobbes é o estado de guerra permanente e para Locke no estado da natureza os homens vivem em perfeita liberdade.

<sup>7</sup> Kant é o grande teórico da existência de um direito universal que pode ser compartilhado e percebido pela razão. Ainda hoje, em um mundo em que todos reivindicam o respeito à singularidade, todos querem ser também reconhecidos como iguais. Assim, a base da universalidade dos direitos humanos é justamente a possibilidade de compartilhar a razão e reconhecer no outro um igual, ainda que a comunidade atual seja bem maior do que a Europa de Kant.

<sup>8</sup> *O Direito na História – Lições Introdutórias*, p. 208.

(...)

*Esta igualdad ante la ley no significó otra cosa que unicidad de sujeto jurídico, y por esto fue, más que una ideología política, un instrumento técnico de simplificación de los sistemas jurídicos<sup>9</sup>.*

Portanto, resta claro que a idéia de igualdade jurídica não possui um caráter de melhor distribuição de bens ou oportunidades para o alcance da igualdade material, mas é tão-somente uma idéia de representação da unicidade do sujeito perante a lei.

O Direito pode ser aplicado igualmente para todos, porque reconhece-se a igualdade e a unicidade de todos os sujeitos.

Todavia, como bem sabemos, a igualdade jurídica no ideário liberal do século XIX era plenamente compatível, por exemplo, com a escravidão, já que a Constituição Brasileira de 1824 assim estabelecia em seu art. 179, inciso XIII: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. E a escravidão só seria juridicamente abolida em nosso País em 1888.

Este o modelo imperativo do liberalismo predominante do século XIX: a igualdade é formal, de cada um perante a lei. Todavia, os mecanismos para que esta possa de fato ser exercida não interessam ao campo do direito<sup>10</sup>.

Fábio Konder Comparato lembra que foi somente com a Constituição de 1934 que incorporamos no Brasil ao conceito de igualdade jurídica o significado de não-discriminação em razão de qualquer característica do indivíduo nos moldes do artigo 113, inciso I daquela Carta: “*Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas*”<sup>11</sup>.

Entretanto, o próprio exercício da igualdade jurídico-formal não é desprovido de dificuldades e a expansão do significado daqueles que podem enquadrar-se neste conceito é prova disso.

Neste sentido, os movimentos pela afirmação dos direitos civis e políticos enquadram-se na expansão da base daqueles que podem ser considerados iguais perante a lei.

Assim, o fim da escravidão no Brasil pôde proporcionar a expansão da idéia de igualdade perante a lei entre brancos e negros ainda na vigência da Constituição Imperial de 1824, o mesmo acontecendo com as mulheres brasileiras em 1932, quando passaram a ter o direito ao voto.

---

<sup>9</sup> La igualdad jurídica y el sujeto único de derecho, em *Cultura Jurídica y Política del Derecho*, p. 50. México, Fondo de Cultura Económica, 1995.

<sup>10</sup> A propósito do Estado Liberal cunhado durante o século 18, Boaventura de Souza Santos explicita: “*Ao reduzir as ricas tradições epistemológicas do primeiro período do Renascimento à ciência moderna e às ricas tradições jurídicas desde a recepção do direito romano ao direito estatal, o Estado liberal oitocentista teve um papel fundamental e concedeu a si próprio um extraordinário privilégio político enquanto forma exclusiva de poder. Esta tripla redução do conhecimento à ciência, do direito ao direito estatal e dos poderes sociais à política liberal – por muito arbitrária que tenha sido nas suas origens – atingiu uma certa dose de verdade à medida que se foi inserindo na prática social, acabando por se tornar uma ortodoxia conceptual.*” *A Crítica da razão indolente, contra o desperdício da experiência*, p. 257-258. São Paulo, Cortez Editora, 2000.

<sup>11</sup> Igualdade, Desigualdades, p. 75, *Revista Trimestral de Direito Público*, nº 01.

Todavia, a igualdade jurídico-formal defendida pelo modelo liberal de Estado esgota-se em suas possibilidades diante da inexistência de condições de igualdade material<sup>12</sup>.

### 3. A idéia de igualdade material

Gomes Canotilho, ao tratar da igualdade material no seu Direito Constitucional e Teoria da Constituição, prefere não definir a expressão, mas sim fazer uma narrativa histórica da expansão daquela no decorrer de largo período histórico<sup>13</sup>.

Logo se vê que o conceito de igualdade material, ao contrário do conceito da igualdade jurídico-formal, é bem mais difícil de ser definido ou delimitado.

Existem também as variáveis que surgem como quando debatemos a idéia de igualdade, como nos lembra Norberto Bobbio: a) os sujeitos entre os quais se trata de repartir os bens e os ônus; b) os bens e os ônus a serem repartidos e c) o critério com base no qual os repartir<sup>14</sup>.

E ainda as perguntas que nos faz Amartya Sen: Por que a igualdade? e igualdade de quê?<sup>15</sup>

Robert Alexy, ao analisar a questão dos direitos subjetivos sob a ótica da igualdade jurídico-formal (de Iure) em paralelo à igualdade material (igualdade de fato) assim explicita as nuances do tema:

*“Este cuadro obtiene un mayor refinamiento si se consideran los derechos de igualdad prima facie abstractos de los cuales – al igual que en el caso de los principios definitivos abstractos – hay dos. Uno de ellos responde al principio de la igualdad de iure, el outro, al de la igualdad fáctica. El derecho prima facie a la igualdad de iure puede ser formulado como derecho prima facie a la omisión de tratamientos desiguales; en cambio, el derecho prima facie a la igualdad fáctica es un derecho prima facie a acciones positivas del Estado<sup>16</sup>.”*

Entretanto, não podemos fugir da discussão da igualdade material vez que esta está posta na nossa Constituição Federal, que em seu artigo 3º estabelece como objetivos da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É certo, como veremos a seguir, que a igualdade material está diretamente ligada à expansão dos direitos sociais.

---

<sup>12</sup> Aqui vale a observação de Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, que analisa a igualdade sobre a ótica do Direito Processual Penal: “Na medida em que todos são iguais perante a lei, todos os que tiverem praticado conduta típica, ilícita e culpável, deverão participar do processo penal. Há justiça processual, também, quando os regramentos processuais são os mesmos para todos os acusados. *Há justiça processual, ainda, quando o acesso à justiça é garantido a todos, em igualdade de condições.*” Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro, p. 14, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001 (grifo nosso).

<sup>13</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 356-365, 3ª edição, Coimbra, Ed. Almedina, 1999.

<sup>14</sup> Direita e Esquerda – Razões e significados de uma distinção política, p. 96. São Paulo, Ed. Unesp, 1995.

<sup>15</sup> Desigualdade reexaminada, p. 43, São Paulo, Rio de Janeiro, 2001.

<sup>16</sup> Teoría de los Derechos Fundamentales, p. 418, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2ª reimpressão, 2001.

#### 4. Constitucionalismo, soberania popular e expansão dos direitos sociais

Note-se que o mesmo o art. 5º, no qual está estampada a igualdade jurídico-formal<sup>17</sup>, tem em seus incisos garantias que seguem além da igualdade jurídico-formal, por exemplo, quando garante o direito de propriedade em seu inciso XXII, mas no inciso imediatamente abaixo afirma que a propriedade atenderá a função social.

Já nos artigos 6º e 7º estão estabelecidos direitos sociais de todos os integrantes da sociedade e dos trabalhadores propriamente ditos.

A Constituição Brasileira de 1988 ultrapassou em muito o modelo de Constituição liberal que imperou no século XIX. É herdeira da tradição iniciada com as Constituições Mexicana e de Weimar que incorporam direitos sociais no rol de direitos dos cidadãos.

É necessário ressaltar que a idéia contemporânea de Constituição é bastante diferente daquela que tinham os liberais do século XIX. Para os liberais daquele período, Constituição era antes de tudo instrumento ordenador do funcionamento e poderes do Estado e das relações de sujeição dos cidadãos para com a administração, acompanhada da declaração de direitos civis e políticos nacionais do Estado em questão.

O exercício da soberania popular e a expansão dos mecanismos de representação (do sufrágio universal) sempre foram um problema para os liberais constitucionalistas. Havia sempre uma tensão entre aqueles que produziam as regras de funcionamento do Estado e aqueles aos quais as regras seriam aplicadas.

Na Europa do século XIX, que vivia o período de restauração pós-Revolução Francesa de 1789, e nas colônias do continente americano que se tornavam independentes, o exercício da soberania popular nos moldes preconizados por Rousseau e Siéyes causava pavor<sup>18</sup>.

À idéia do movimento constitucionalista que defendia a permanência da Constituição contrapunha-se a idéia de uma assembléia que, formada por representantes do povo, poderia mudar a Constituição inúmeras vezes colocando em risco a estabilidade almejada<sup>19</sup>.

Maurício Fioravanti explicita que esta tensão entre Constituição e soberania popular somente deixará de ser um problema grave quando os direitos sociais são introduzidos nas Constituições já no século XX, a partir da Constituição de Weimar em 1919:

*“En suma, la constitución tenía necesidad de contener en sí las grandes decisiones del poder constituyente, enunciándolas con otras igualmente grandes normas de preincipio. Sobre todo en materia de derechos fundamentales y de igualdad. La Constitución, en cierto sentido, há vuelto así a poseer, como en tiempo de revolución, un contenido político que stá directamente ligado a la voluntad constituyente del pueblo soberano y que es um contenido democrático<sup>20</sup>.”*

<sup>17</sup> Ressalve-se que na forma do artigo 5º da Constituição Federal a igualdade perante a lei é assegurada a todos sem distinção de qualquer natureza (e neste todos incluem-se inclusive os estrangeiros).

<sup>18</sup> Neste sentido, um dos clássicos críticos da Revolução Francesa: Edmund Burke no seu Reflections on the Revolution in France de 1790.

<sup>19</sup> Como de fato aconteceu no período revolucionário de 1789 na França.

<sup>20</sup> Cabe destacar, entretanto, que a Constituição Mexicana de 1917, que se segue à Revolução de 1910 naquele país, já continha rol de direitos sociais e pode ser considerada como a primeira Constituição de conteúdo verdadeiramente democrático.

Portanto, com a incorporação nas Constituições da idéia que a igualdade de fato (material) passa-se a exigir do Estado um posição ativa diretamente ou através de delegação para real eficácia daquela.

Para alguns autores, neste momento a própria idéia de Estado como única fonte do Direito passa a transmutar-se para uma idéia de Constituição como fonte de Direito<sup>21</sup>.

Mas seriam nossos operadores do direito formados em escolas e tradições, que os permitem pensar nos direitos sociais como direitos subjetivos? É possível que o instrumental da igualdade jurídico-formal possa dar conta das novas demandas coletivas?

## 5. Cidadania e o encontro entre igualdade formal e material

Como explicitado anteriormente, igualdade jurídico-formal e igualdade material, em um Estado Democrático de Direito, que tem a Constituição como fonte de direito, são como as duas faces de uma mesma moeda.

Ao incorporar um conteúdo material de não-discriminação, a igualdade jurídico-formal não pode mais ser somente de direito, ela precisa existir de fato para se tornar verdadeira e eficaz.

Neste sentido a palavra cidadania, esta também uma palavra viajante, antes ligada à nacionalidade, pois cidadão de um país era aquele nacional de um determinado Estado, sujeito de direitos e obrigações neste espaço-território, hoje significa exercício de direitos, em espaço que pertence a todos, e, portanto, a cidadania é essencialmente geral e pública, que se opera no espaço da sociedade civil como um todo.

Na lição de Ralf Dahrendorf: “A sociedade civil não é um jogo privado de discurso inteligente à parte das instituições do governo, muito menos contra elas. Ao contrário, é o conceito abrangente de unidades sociais no qual a cidadania é o princípio orientador<sup>22</sup>.”

Entretanto, como sabemos, a sociedade brasileira é perpassada por graus extremos de desigualdades, sem a inclusão desta parcela da população nos sentidos que nos oferece o artigo 5º da Constituição Federal, impossível pensar em cidadania no nosso País.

Esta inclusão implica, inclusive, expansão do acesso à justiça para que o reconhecimento da igualdade jurídico-formal resulte em igualdade material.

Aqui o papel dos operadores do direito comprometidos com a igualdade: fazer com que a Justiça funcione para todos e não somente para pequena parte da população<sup>23</sup>.

Portanto, buscar a cidadania é cumprir a Constituição e o real sentido material da igualdade jurídico-formal.

---

<sup>21</sup> Francisco Rubio Llorente explicita a questão: “*La Constitución no es sólo una disciplina sobre las fuentes del derecho. Ella misma es, y con eso entramos en lo meollo de nuestra reflexión, fuente del Derecho. De ella dimanar derechos y obligaciones para los ciudadanos y para los poderes públicos, cuya relación se establece así como relación de sujetos, como relación jurídica, y ello no porque el Estad sea encarnación de la idea germanica de libertad, sino porque la titularidad de la soberanía no le corresponde a él, sino al pueblo, es decir, para huir del riesgo de nuevas hipostizaciones, al conjunto de los ciudadanos.*” La forma del Poder (Estudios sobre la Constitución), p. 47-48, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997.

<sup>22</sup> O Conflito Social Moderno, p. 49, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 1992.

<sup>23</sup> José Murilo de Carvalho explicita o tema ao afirmar que, embora os direitos sociais estejam declarados, o exercício efetivo dos mesmos, que estaria no campo dos chamados direitos civis, como o acesso à justiça deixa muito a desejar em nosso País. Cidadania no Brasil, o Longo Caminho, páginas 214-217.

## Bibliografia

- ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- BASTOS, Aurélio Wander. Os Cursos Jurídicos e as Elites Políticas Brasileiras. Brasília, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1973.
- BOBBIO, Norberto. Direita e Esquerda, Razões e Significados de uma distinção política. São Paulo, Ed. Unesp, 1995.
- \_\_\_\_\_. Igualdad y Libertad. Barcelona, Ediciones Paidós, 1993.
- CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. São Paulo, Editora Atlas, 10ª edição, 1989.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 1996.
- \_\_\_\_\_. Cidadania no Brasil, o Longo Caminho. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.
- CLAVERO, Bartolomé. Código Civil, Título Preliminar: Primera Recepción Española y Primer Rechazo Constitucional em De la Ilustración al Liberalismo. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1995.
- COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- DAHRENDORF, Ralf. O Conflito Social Moderno, um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo, Jorge Zahar Editor e Edusp, 1992.
- FIORAVANTI, Maurizio. Constitución. Madrid, Trotta, 2001.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Políticas Públicas, A responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo, Max Limonad, 2000.
- GROSSI, Paolo. Em busca da ordem jurídico medieval.
- HESPANHA, António M. Sabios y rusticos: la dulce violencia de la razón jurídica, em La Gracia del Derecho. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- HOBBS, Thomas. Do Cidadão. São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- KANT, Emmanuel. Doutrina do Direito, 2ª edição. São Paulo, Ícone Editora, 1993.
- KUNTZ, Rolf. Locke, Liberdade, Igualdade e Propriedade. Clássicos do Pensamento Político, org. por Célia Galvão Quirino, Cláudio Vouga e Gildo Marçal Brandão. São Paulo, Edusp, 1998.
- LOCKE, Jonh. Dois Tratados sobre o Governo. São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- LLORENTE, Francisco Rubio. La Forma del Poder (Estudios sobre la Constitución). Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História, lições introdutórias. São Paulo, Max Limonad, 2000.
- \_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Tratamento Igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 15, número 42, fev. 2000.
- RIBEIRO, Renato Janine. A sociedade contra o social, o alto custo da vida pública no Brasil. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.
- ROUANET, Sérgio Paulo. As Razões do Iluminismo. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.
- SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte, Editora UFMG, 1995.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A Crítica da Razão Indolente, contra o desperdício da experiência. São Paulo, Cortez Editora, 2000.
- SANTOS, Milton. Por uma outra globalização, do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro. Record, 2000.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.
- SEN, Amartya. A Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro. Record, 2001.
- SKINNER, Quentin. As Fundações do Pensamento Político Moderno. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.
- SOUZA, Jessé. org. Multiculturalismo e Racismo, uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília, Paralelo 15, 1997.
- TARELLO, GIOVANNI. Ideologías del Siglo XVII sobre la Codificación y Estructura de los Códigos em Cultura Jurídica y Política de Derecho.
- VITA, Álvaro de. A Justiça Igualitária e seus Críticos. São Paulo. Editora Unesp. 2000.